

PROJETO DE

REGULAMENTO Nº 01/ARE/2018

Compete a autoridade aeronáutica, nos termos do Código Aeronáutico de Cabo Verde e dos seus Estatutos, regulamentar, regular, supervisionar e exercer a função da autoridade da concorrência do sector do transporte aéreo.

Nestes termos, e por força das previsões dos artigos 136º do Código Aeronáutico de Cabo Verde e do artigo 10º dos Estatutos, a autoridade aeronáutica aprovou o Regulamento n.º 02/DRE/2016, de 23 de Junho, visando determinar os princípios, as bases e os critérios tarifários, bem como, aprovar e registar as tarifas de transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

Contudo, após uma avaliação à aplicação do Regulamento n.º 02/DRE/2016, a autoridade aeronáutica procedeu à sua alteração com o objetivo de ajustar e clarificar algumas normas em vigor.

Assim, a presente revisão tem por objeto fixar as condições aplicáveis às tarifas máximas por origem e destino, diferenciar os conceitos da venda direta, venda indireta, origem, destino e segmento e introduzir a possibilidade de *stopover* (escala prolongada). Importa realçar que, a par da presente revisão, mantem-se as regras para o registo de tarifas especiais e os princípios que devem orientar a regulação das tarifas aéreas.

Neste sentido, a autoridade aeronáutica garante a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente e sustentável a procura da prestação de serviços no sector, proteger os direitos e interesses dos consumidores designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços, garantir aos consumidores um transporte aéreo regular, eficaz e com tarifas diferenciadas, assim como, procura evitar condutas anti-concorrenciais ou discriminatórias das entidades sujeitas à sua regulação

Pretende-se assim reforçar o quadro normativo que, para além de assegurar a prestação de serviços de transporte aéreo eficiente e de qualidade que satisfaça o interesse público e dos consumidores, também proporcione a mobilidade e a universalidade.

Por último, com esta revisão proporciona-se a prossecução do funcionamento perfeito do mercado, evitando práticas e comportamentos abusivos ou ilícitos, incentivando as empresas a desenvolverem os processos mais eficientes e a tomar as decisões economicamente mais racionais, com vista ao seu equilíbrio económico-financeiro, à melhoria da qualidade do serviço e à oferta de tarifas diferenciadas, razoáveis e economicamente sustentáveis.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nas alíneas q) e r) do artigo 10º, na alínea a) do artigo 13º todos do Estatutos da Agência de Aviação Civil (AAC), aprovado pelo Decreto-Lei nº 70/2014, de 22 de dezembro e do nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-

Legislativo n.º 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro, manda a AAC publicar o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do Regulamento n.º 02/DRE/2016, de 23 de Junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1. *O presente regulamento fixa as condições aplicáveis para a aprovação das tarifas máximas por origem e destino e o registo de tarifas no transporte aéreo regular doméstico de passageiros pelas transportadoras aéreas licenciadas.*

Artigo 4.º

Condições aplicáveis

As tarifas máximas por origem e destino devem especificar as seguintes condições:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) *Disponibilidade no mínimo de 20% até ao máximo de 80% da oferta por origem e destino.*

Artigo 5º

Pedido de aprovação de tarifas máximas

1. *Os pedidos de aprovação das tarifas máximas por origem e destino devem ser efetuados pelas transportadoras aéreas licenciadas mediante requerimento acompanhado das condições associadas nos termos do artigo 4º.*
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 6º

Valor das taxas

1. [...].
2. *Para a aprovação das tarifas máximas por origem e destino, as transportadoras aéreas devem associá-las às condições de comercialização referidas no artigo 4º.*
3. *Para efeito de aprovação das tarifas máximas a decomposição dos proveitos e custos por natureza, estimáveis por origem e destino, deve ser enviada em conformidade com o disposto no normativo de reporte financeiro vigente.*
4. [...] .
5. [...].
6. [...].

Artigo 8º

Monitorização de tarifas máximas

1. *As transportadoras aéreas devem enviar semestralmente à autoridade aeronáutica, os dados relativos às quantidades das tarifas máximas comercializadas por origem e destino em cada mês para efeitos de monitorização das tarifas.*
2. [...].
3. [...].»

São aditados o artigo 2º-A e a alínea n) ao artigo 4º, do Regulamento n.º 02/DRE/2016, de 23 de Junho, com a seguinte redação:

«Artigo 2-Aº

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Origem», o aeródromo de partida inicial do passageiro;*
- b) «Destino», o aeródromo de destino final do passageiro;*
- c) «Origem e destino», os aeródromos de partida inicial e de destino final do passageiro, independentemente de escalas intermédias;*
- d) «Venda direta», a venda efetuada diretamente ao público, sendo considerada online quando efetuada no sítio da internet da transportadora aérea, sua filial, sua sucursal ou empresa do mesmo grupo empresarial, ou off-line quando efetuada no call-center, nos escritórios da transportadora aérea no aeródromo ou na cidade ou nos agentes geral de vendas;*
- e) «Venda indireta», a venda efetuada diretamente ao público por um intermediário da transportadora aérea, sua filial, sua sucursal ou empresa do mesmo grupo empresarial, sendo considerada online quando efetuada no sítio da internet da agência de viagens ou através de conexão da agência de viagens com o sítio da internet da transportadora aérea ou off-line quando efetuada nos escritórios das agências de viagens.*

Artigo 4º

Condições aplicáveis

[...]:

- a) [...];*
- b) [...];*
- c) [...];*
- d) [...];*
- e) [...];*
- f) [...];*
- g) [...];*
- h) [...];*
- i) [...];*
- j) [...];*
- k) [...];*
- l) [...];*

m)[...];

n) *Stopover (escala prolongada) na ida ou na volta, com o máximo de cinco (5) dias de estadia em voos com escala intermédia, conforme a política comercial da transportadora aérea.»*

Artigo 3.º
Republicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 02/DRE/2016, de 23 de junho, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos xx de xx de 2018. - O Presidente, João dos Reis Monteiro.

ANEXO
(a que se refere o artigo 2º)

**Regulamento n.º 02/DRE/2016,
de 23 de Junho**

CAPITULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento fixa as condições aplicáveis para a aprovação das tarifas máximas por origem e destino e o registo de tarifas no transporte aéreo regular doméstico de passageiros pelas transportadoras aéreas licenciadas.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se às transportadoras aéreas licenciadas pela autoridade aeronáutica para exercer a atividade de transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

Artigo 2-A.º
Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Origem», o aeródromo de partida inicial do passageiro;
- b) «Destino», o aeródromo de destino final do passageiro;
- c) «Origem e destino», os aeródromos de partida inicial e de destino final do passageiro, independentemente de escalas intermédias;
- d) «Venda direta», a venda efetuada diretamente ao público, sendo considerada online quando efetuada no sítio da *internet* da transportadora aérea, sua filial, sua sucursal ou empresa do mesmo grupo empresarial, ou *off-line* quando efetuada no *call-center*, nos escritórios da transportadora aérea no aeródromo ou na cidade ou nos agentes geral de vendas;
- e) «Venda indireta», a venda efetuada diretamente ao público por um intermediário da transportadora aérea, sua filial, sua sucursal ou empresa do mesmo grupo empresarial, sendo considerada *online* quando efetuada no sítio da *internet* da agência de viagens ou através de conexão da agência de viagens com o sítio da *internet* da transportadora aérea ou *off-line* quando efetuada nos escritórios das agências de viagens.

CAPITULO II Princípios

Artigo 3º

Objetivos e princípios

A política tarifária tem em conta os seguintes objetivos e princípios:

- a) Delimitar a prática de preços considerados abusivos pelas transportadoras aéreas licenciadas pela autoridade aeronáutica;
- b) Proteger os consumidores das características de um mercado não concorrencial, garantindo a oferta de um serviço de qualidade;
- c) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- d) Garantir a universalidade do serviço público essencial evitando a exclusão de certos grupos sociais no acesso aos transportes aéreos;
- e) Evitar manobras ilegais, tais como formação de cartel ou distorção de preços, que prejudiquem a oferta do serviço público;
- f) Favorecer a mobilidade entre as ilhas e certas atividades consideradas estratégicas para as políticas de transporte e para o país;
- g) Proteger os consumidores contra a aplicação de preços abusivos ou discriminatórios;
- h) Garantir uma exploração eficiente e o cumprimento de normas técnicas, operacionais, fiscais e sociais estabelecidas para o sector dos transportes aéreos.

Artigo 4º

Condições aplicáveis

As tarifas máximas por origem e destino devem especificar as seguintes condições:

- a) Franquia de bagagem registada no mínimo de 20 kgs;

- b) Distribuição em simultâneo nos sistemas informatizados de reserva e de distribuição global e no sítio da *internet* da transportadora aérea licenciada;
- c) Permissão de pelo menos de uma mudança de datas;
- d) Reembolsável;
- e) Máximo de estadia de um (1) ano a contar da data do início da viagem;
- f) Sem restrição de mínimo de estadia;
- g) Comercializável nos segmentos ida e volta ou somente um percurso;
- h) Sem restrição de compra antecipada por dia;
- i) Admissibilidade de combinação com outras tarifas;
- j) Desconto de 90% para crianças com menos de dois (2) anos;
- k) Desconto de 50% para crianças de dois (2) a onze (11) anos;
- l) Reembolsável sem penalização por cancelamento voluntário do passageiro até 24 horas antes da data de partida;
- m) Disponibilidade no mínimo de 20% até ao máximo de 80% da oferta por origem e destino;
- n) *Stopover* (escala prolongada) na ida ou na volta, com o máximo de cinco (5) dias de estadia em voos com escala intermédia, conforme a política comercial da transportadora aérea.

CAPITULO III

Aprovação, registo e aplicação de tarifas

Artigo 5º

Pedido de aprovação de tarifas máximas

1. Os pedidos de aprovação das tarifas máximas por origem e destino devem ser efetuados pelas transportadoras aéreas licenciadas mediante requerimento acompanhado das condições associadas nos termos do artigo 4º.
2. O pedido de aprovação pode ser feito por via eletrónica, desde que o respetivo suporte em papel e todos os documentos sejam entregues no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. O pedido de aprovação deve ser efetuado com 30 (trinta) dias de antecedência sobre a data pretendida para o início de comercialização.
4. A autoridade aeronáutica pronuncia-se sobre o pedido das tarifas máximas no prazo de 10 (dez) dias após a receção.
5. A não observância do disposto nos números 1, 2 e 3 implica a rejeição do pedido e a subsequente devolução dos documentos entregues para a instrução do processo.

Artigo 6º

Aprovação de tarifas máximas

1. Compete à autoridade aeronáutica a aprovação das tarifas máximas que devem vigorar no transporte aéreo regular doméstico de passageiros.
2. Para a aprovação das tarifas máximas por origem e destino, as transportadoras aéreas devem associá-las às condições de comercialização referidas no artigo 4º.

3. Para efeito de aprovação das tarifas máximas a decomposição dos proveitos e custos por natureza, estimáveis por origem e destino, deve ser enviada em conformidade com o disposto no normativo de reporte financeiro vigente.
4. As tarifas máximas aprovadas não englobam as taxas e contribuições fixadas pelas entidades competentes, devendo estas últimas serem acrescidas às tarifas devidamente aprovadas pela autoridade aeronáutica.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, não são consideradas taxas, nem contribuições, quaisquer valores cobrados pelas transportadoras aéreas no exercício das suas atividades comerciais de transporte aéreo, quer revertam-se para elas próprias, quer para entidades terceiras.
6. As tarifas máximas aprovadas não englobam as comissões de serviço, distribuição e intermediação dos agentes comissionáveis, agências de viagens ou operadores turísticos, devendo ser discriminado o respetivo valor no bilhete de passagem e cobrada uma única vez no ato da emissão.

Artigo 7º

Revisão de tarifas máximas

1. As transportadoras aéreas licenciadas podem solicitar a revisão das tarifas máximas, sempre que julgarem conveniente e com base em fundamentação de ordem económica e financeira.
2. As solicitações de revisão das tarifas máximas aprovadas devem ser submetidas com a observância do disposto nos artigos 5º e 6º do presente regulamento.

Artigo 8º

Monitorização de tarifas máximas

1. As transportadoras aéreas devem enviar semestralmente à autoridade aeronáutica, os dados relativos às quantidades das tarifas máximas comercializadas por origem e destino em cada mês para efeitos de monitorização das tarifas.
2. Os dados referidos no número 1 devem ser enviados nos seguintes prazos:
 - a) Até o dia 15 de Agosto, os dados referentes a 1 de Janeiro a 30 de Junho;
 - b) Até o dia 15 de Fevereiro, os dados referentes a 1 de Julho a 31 de Dezembro.
3. A autoridade aeronáutica pode ainda, a qualquer momento, realizar auditorias e inspeções, requisitar a apresentação de quaisquer documentos, registos eletrónicos, tarifas aéreas e outras informações necessárias à verificação da consistência e precisão dos dados tarifários.

Artigo 9º

Registo de tarifas

1. As tarifas sujeitas a registo são as tarifas especiais e as tarifas não publicadas.
2. As tarifas especiais são aquelas que não sejam classificadas como tarifas normais e abrangem as seguintes tarifas:

- a) Tarifas não promocionais, que são aquelas reduzidas a que tenham direito as pessoas que pertençam a determinada categoria; e
 - b) Tarifas promocionais, que são aquelas reduzidas ao alcance de todas pessoas que aceitem as condições nelas previstas.
3. As transportadoras aéreas licenciadas devem registrar junto da autoridade aeronáutica, até ao último dia útil do mês subsequente, as tarifas comercializadas mencionadas no número anterior, bem como, as respetivas condições associadas e as quantidades.
 4. Estão sujeitas a registo as tarifas aplicadas no regime de obrigações de serviço público.

CAPITULO IV **Disposições finais**

Artigo 10º

Publicitação

1. As tarifas máximas aprovadas pela autoridade aeronáutica são publicadas na segunda série do Boletim Oficial e no Sítio eletrónico da autoridade aeronáutica.
2. As transportadoras aéreas devem publicitar as tarifas máximas e as condições associadas aprovadas pela autoridade aeronáutica, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias sobre a data da sua efetiva comercialização.

Artigo 11º

Reajuste de tarifas

Enquanto não for criada a Autoridade da Concorrência, a autoridade aeronáutica pode intervir para proceder ao reajuste das tarifas quando tal se mostre necessário e justificado ou em caso de relevante interesse público.